



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140422 - SP (2025/0509220-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEONARDO CESAR MARIM
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. A defesa sustenta a inexistência de fundamento jurídico para a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e afirma ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, requerendo o provimento do agravo regimental.
3. Inadmissão do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, com incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta impugnação específica e novos argumentos aptos a afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, bem como se a ausência de impugnação concreta aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar a decisão agravada; a reprodução de teses genéricas não afasta os fundamentos anteriormente fixados.
6. O princípio da dialeticidade impõe a demonstração concreta do desacerto da decisão impugnada, com impugnação específica de seus fundamentos; a ausência dessa impugnação inviabiliza o conhecimento do recurso.
7. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, as razões devem evidenciar que a tese recursal não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não foi demonstrado.
8. A falta de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

9. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

10. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2015514/TO, Quinta Turma, DJe 23/04/2024; STJ, AgRg no AREsp 2759020/SP, Quinta Turma, DJEN 05/03/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140422 - SP (2025/0509220-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LEONARDO CESAR MARIM**
ADVOGADO : **GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. A defesa sustenta a inexistência de fundamento jurídico para a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e afirma ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, requerendo o provimento do agravo regimental.
3. Inadmissão do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, com incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta impugnação específica e novos argumentos aptos a afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, bem como se a ausência de impugnação concreta aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar a decisão agravada; a reprodução de teses genéricas não afasta os fundamentos anteriormente fixados.

6. O princípio da dialeticidade impõe a demonstração concreta do desacerto da decisão impugnada, com impugnação específica de seus fundamentos; a ausência dessa impugnação inviabiliza o conhecimento do recurso.

7. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, as razões devem evidenciar que a tese recursal não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não foi demonstrado.

8. A falta de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

9. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

10. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2015514/TO, Quinta Turma, DJe 23/04/2024; STJ, AgRg no AREsp 2759020/SP, Quinta Turma, DJEN 05/03/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO CESAR MARIM, em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 259-260).

Em razões recursais, a defesa sustenta a ausência de fundamento jurídico para a incidência da Súmula 7, do STJ e da Súmula 283, do STF, bem como aduz que impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental interposto (fls. 265-289).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Com efeito, o princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne concreta e especificamente os fundamentos da decisão impugnada, demonstrando os motivos do eventual desacerto do julgado contestado. A propósito: AgRg no AREsp 2778445 / SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 28/04/2025.

Nesta toada, para a superação da Súmula n. 7 do STJ, as razões de agravo em recurso especial precisam demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à revalorização das provas (AREsp 2015514 / TO, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe 23/04/2024), ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

Quanto à Súmula 283/STF, a jurisprudência do STJ estabelece que a ausência de impugnação de fundamento suficiente e autônomo para a manutenção do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial (STJ - AgRg no AREsp: 2759020 SP 2024/0371198-1, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025).

Nesse sentido:

"1. Não tendo sido impugnados os fundamentos que impediram a análise do quantum da fração redutora do tráfico privilegiado, incide a Súmula n. 283 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 2143494 SC 2024/0169687-0, Relator Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2024)

Dessa forma, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em violação ao princípio da dialeticidade, obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada, a qual deve ser preservada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0509220-7

AgRg no
AREsp 3.140.422 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046152920178260037 00120566120178260037 0250000584735
120566120178260037 20250000804137 21137411320258260000
2113741132025826000050000 250000584735 46152920178260037

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO CESAR MARIM
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO CESAR MARIM
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.